SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238193 - SP (2026/0124031-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T R DA R
ADVOGADOS	:	MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
		VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
AGRAVADO	:	A L N
ADVOGADOS	:	LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703
		REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP095263

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL E MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de alienação parental com reconvenção de suprimento de autorização paterna para mudança de domicílio do menor para Recife/PE.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para afastar a alienação parental e impedir a mudança sem autorização paterna, e julgou improcedente a reconvenção.

4. A Corte de origem desproveu a apelação do autor e proveu a da ré, autorizando a mudança com a genitora e afastando a alienação parental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º da Lei n. 8.069/1990, 1.583, § 2º, e 1.634, V, do CC, por desconsideração do melhor interesse da criança ao autorizar a mudança sem prova de benefício e com prejuízo

Documento eletrônico VDA60047034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e000ab-ef99-435d-b23d-9fdf2b628372

ao convívio paterno, descaracterizando a guarda compartilhada; e (ii) saber se houve violação do art. 5º da Lei n. 12.318/2010, por cerceamento de defesa diante do indeferimento de perícia psicológica ou biopsicossocial específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à primazia do melhor interesse da criança na definição de guarda e convivência, e o acolhimento das teses recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de prova técnica, exige reexame do acervo fático-probatório e o julgado alinha-se ao entendimento de que o magistrado é o destinatário da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 4; Lei n. 12.318/2010, art. 5; CC, arts. 1.583, § 2, e 1.634, V; CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, e 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e000ab-ef99-435d-b23d-9fdf2b628372

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e000ab-ef99-435d-b23d-9fdf2b628372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238193 - SP (2026/0124031-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T R DA R
ADVOGADOS	:	MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
		VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
AGRAVADO	:	A L N
ADVOGADOS	:	LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703
		REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP095263

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL E MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de alienação parental com reconvenção de suprimento de autorização paterna para mudança de domicílio do menor para Recife/PE.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para afastar a alienação parental e impedir a mudança sem autorização paterna, e julgou improcedente a reconvenção.

4. A Corte de origem desproveu a apelação do autor e proveu a da ré, autorizando a mudança com a genitora e afastando a alienação parental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º da Lei n. 8.069/1990, 1.583, § 2º, e 1.634, V, do CC, por desconsideração do melhor interesse da criança ao autorizar a mudança sem prova de benefício e com prejuízo ao convívio paterno, descaracterizando a guarda compartilhada; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

houve violação do art. 5º da Lei n. 12.318/2010, por cerceamento de defesa diante do indeferimento de perícia psicológica ou biopsicossocial específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à primazia do melhor interesse da criança na definição de guarda e convivência, e o acolhimento das teses recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de prova técnica, exige reexame do acervo fático-probatório e o julgado alinha-se ao entendimento de que o magistrado é o destinatário da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 4; Lei n. 12.318/2010, art. 5; CC, arts. 1.583, § 2, e 1.634, V; CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, e 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. R. DA R. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 4º da Lei n. 8.069/1990, 5º da Lei n. 12.318/2010, 1.583, § 2º, e 1.634, V, do Código Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 924-925).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

Contraminuta às fls. 935-941.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação declaratória de alienação parental, com pedido reconvencional de suprimento de autorização paterna para mudança de domicílio. O julgado foi assim ementado (fls. 849-850):

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO.
>
> 1. Sentença de parcial procedência do pedido vestibular, tão somente, para obstar a mudança do domicílio do infante para outro Estado da Federação. Improcedência da reconvenção. Irresignação de ambas as partes.
>
> 2. Preliminar de nulidade do decisum prejudicada. Cerceamento de defesa não configurado. Estudo psicológico elaborado em demanda conexa que abordou todos os aspectos relevantes para o desate da controvérsia.
>
> 3. Insurgência do autor-reconvindo quanto à prática de alienação parental pela genitora. Não acolhimento. Estudo técnico bem fundamentado que concluiu pela ausência de óbices à convivência paterna impostos pela genitora. Intensa beligerância entre as partes e discordâncias acerca da educação e tratamento do menor que não se confundem com a prática de atos de alienação parental. Mudança justificada do domicílio do menor, desvinculada de qualquer deliberado interesse de privar o pai do convívio com o filho. Não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº12.318/2010.
>
> 4. Irresignação da ré-reconvinte. Acolhimento. Mudança de domicílio para a cidade do Recife/PE decorrente de proposta de trabalho ofertada à requerida, que implicará em sua ascensão profissional e no recebimento de remuneração significativamente superior. Genitora que é a principal figura de segurança do menor, arca com a maior parte de suas despesas e possui rede de apoio familiar naquela cidade. Existência de estrutura médica e educacional adequadas para as necessidades da criança. Alteração de domicílio que atende aos melhores interesses do infante. Novo contexto fático que ensejará a fixação de outro regime de convivência paterno, com vistas à preservação dos vínculos afetivos entre pai e filho.
>
> 5. Recurso do autor-reconvindo desprovido, provido o apelo da ré-reconvinte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 8.069/1990 (ECA) e 1.634, V, do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado o princípio do melhor interesse da criança ao autorizar

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

a mudança de domicílio do menor sem prova de benefícios e em prejuízo do convívio paterno;

b) 1.583, § 2º, do Código Civil, pois ao autorizar a mudança de domicílio teria descaracterizado a guarda compartilhada, transformando-a em guarda unilateral de fato, em prejuízo do exercício do poder familiar pelo genitor;

c) 5º, da Lei n. 12.318/2010, porquanto o indeferimento de perícia psicológica ou biopsicossocial específica acerca da alegada alienação parental teria configurado cerceamento de defesa;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de primeiro grau que impedia a mudança do menor para Recife/PE; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o processo a partir do indeferimento da perícia psicológica ou biopsicossocial, determinando-se seu retorno à origem para produção da prova (fls. 897-898).

Contrarrazões às fls. 905-916.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 958-966).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de alienação parental, em que o autor pleiteou a declaração de alienação parental por parte da genitora e a tutela de urgência para obstar a mudança de domicílio do menor; a ré, em reconvenção, pediu o suprimento da autorização paterna para a mudança de domicílio para Recife/PE.

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para afastar a alienação parental e confirmar a vedação da mudança sem autorização paterna; e julgou improcedente a reconvenção, fixando honorários em R$ 1.518,00 para cada parte e rateio das custas (fls. 666-671).

A Corte de origem desproveu o apelo do autor e deu provimento ao apelo da ré, reformando a sentença para autorizar a mudança com a genitora e negando a alienação parental. Fixou honorários em R$ 2.500,00 em desfavor do autor, também na reconvenção (fls. 869-870).

II - Arts. 4º, da Lei n. 8.069/1990, 1.583, § 2º, e 1.634, V, do Código Civil

O recorrente alega violação do princípio do melhor interesse da criança diante da alteração de residência permanente, sustentando que a mudança não teria comprovado benefício ao menor e prejudicaria o convívio paterno, de modo que se descaracterizou a guarda compartilhada, tornando-a unilateral de fato em favor da genitora.

Entretanto o Tribunal de origem, com base em laudos psicológicos, pareceres técnicos e demais documentos acostados aos autos, concluiu que a alteração de domicílio atende aos melhores interesses do infante, mencionando melhor rede de apoio, mais condições financeiras e preservação dos vínculos afetivos (fls. 865-869):

> No mais, ao contrário do sustentado pelo autor- reconvindo na petição inicial, o pleito de mudança de domicílio do menor não tem o escopo de romper ou prejudicar o convívio do genitor com o filho, não obstante, sua efetiva implementação possa implicar na alteração da dinâmica da convivência entre eles, em razão da distância de seus respectivos domicílios.
>
> Além de não ter se caracterizado como ato de alienação parental, tampouco pode-se afirmar que aludida mudança é injustificada e desnecessária ou prejudicial ao infante.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

> O salário mensal da apelante é na ordem de R$12.000,00 (doze mil reais), ou seja, mais do que o dobro auferido na empresa em que trabalhava na cidade de São José dos Campos, a demonstrar que a mudança pretendida não só implica na ascensão profissional da ré-reconvinte, como também em evidente vantagem financeira com reflexos diretos no bem-estar do infante, que poderá desfrutar de padrão de vida mais elevado, de plano de saúde e odontológico e auxílio-escola. Mesmo porque, é a genitora quem arca com a maior parte das despesas mensais do filho.
>
> [...]
>
> De mais a mais, a rede de apoio da requerida reside na cidade de Recife, onde a criança sempre passou suas férias, de modo que poderá contar com a assistência direta de outros familiares e desfrutar da qualidade de vida de uma capital litorânea, com polo médico de referência na região Nordeste do país e escolas qualificadas para atendimento de crianças com necessidades especiais.
>
> Não se pode olvidar, que crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista necessitam de cuidados escolares, médicos e multidisciplinares diversos e dispendiosos, de modo que a ascensão financeira da genitora poderá propiciar ao infante o acesso a estratégias de tratamento mais amplas e de maior qualidade, o que impactará diretamente na sua qualidade de vida, no seu desenvolvimento e, consequentemente, no seu prognóstico.
>
> Além disso, o diagnóstico de autismo do infante, por si só, não constitui óbice à postulada mudança, conforme se infere dos pareceres apresentados pela equipe multidisciplinar que o acompanha, e que tem pleno conhecimento de suas demandas particulares.
>
> Ademais, foi comprovado nos autos que essa mesma equipe permanecerá acompanhando o tratamento do menor de forma remota, além de já ter iniciado sua preparação para a mudança para a cidade de Recife (fls. 346/351), que, repita-se, não é um lugar desconhecido pela criança.
>
> Impende ressaltar, outrossim, que a equipe multidisciplinar que acompanha a criança enfatizou, em diversas oportunidades, que são as mudanças frequentes de sua rotina diária que impactam negativamente na condição psicológica do paciente, o que ocorria, por exemplo, com a alternância de residências no decorrer da semana.
>
> Os episódios de desregulação emocional do infante ao enfrentar mudanças na rotina diária de forma alguma se confundem com as contingências decorrentes de uma mudança de cidade, pois em seu novo domicílio ele também terá uma rotina diária bem estabelecida e estável, que é o que ele necessita.
>
> [...]
>
> No mais, os elementos dos autos indicam que o vínculo paterno-filial já está consolidado e, apesar de a mudança de domicílio impedir que a convivência ocorra no modelo desejado pelo genitor (residências alternadas), ela poderá ser regulamentada de modo a garantir frequentes contatos telepresenciais e visitas presenciais periódicas, questões que deverão ser dirimidas na demanda conexa (nº 1014115-58.2022.8.26.0577).

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que deve se priorizar o melhor interesse da criança ao estabelecer regime de guarda, visitas e convivência. Ademais, rever o

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

entendimento adotado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de modificação de guarda e regime de visitas proposta pela genitora do menor.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada entre a genitora e os requeridos, residência no lar destes, visitas desassistidas com pernoite quinzenal, contatos por videochamada e divisão de datas festivas e férias, com sucumbência recíproca.
>
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar, por ora, o compartilhamento da guarda com a mãe, manter a guarda com os requeridos e autorizar ampliação gradual da convivência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há negativa de vigência aos arts. 373, do CPC, 3º e 33, do ECA, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do acervo fático-probatório dos autos; e (iii) saber se há violação do art. 227 da Constituição Federal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
>
> **7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre guarda e visitas demandaria reexame de fatos e provas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse da criança ao se estabelecer modificações no regime anteriormente estabelecido.**
>
> 8. Não compete ao STJ apreciar alegada violação ao art. 227 da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
>
> 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

orientação desta Corte. 4. Não compete ao STJ conhecer de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 227; CPC, arts. 373, 1.021, § 4º; ECA, arts. 3º, 33; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Art. 5º, da Lei n. 12.318/2010

Embora o recorrente alegue cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia psicológica ou biopsicossocial específica, o acórdão recorrido afirmou não haver cerceamento, porquanto o juiz, destinatário da prova, considerou despicienda nova perícia diante de estudo psicossocial aprofundado na demanda conexa e de laudo particular, suficientes para o desate da controvérsia (fls. 854-855):

A preliminar referente à ocorrência de cerceamento de defesa tampouco comporta guarida.

Com efeito, incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas que formarão o seu convencimento, determinar a realização daquelas que se revelem pertinentes e necessárias para o desate da controvérsia, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, nos termos previstos no artigo 370 do Código de Processo Civil.

[...]

E, no caso em testilha, era efetivamente despicienda a produção de novo estudo psicossocial ou perícia psicológica, porquanto foi realizada aprofundada análise do caso concreto no laudo técnico apresentado nos autos da ação de modificação de guarda e do regime de convivência (nº 1014115-58.2022.8.26.0577), com informações suficientes para o desate dos pontos controvertidos.

Inclusive, no estudo já realizado a técnica do juízo respondeu expressamente questões atinentes à suposta "campanha de desmoralização do genitor por parte da genitora" (fls. 461).

Frise-se, ainda, que a psicóloga particular que acompanha o menor há longo lapso temporal também apresentou minudente parecer acerca das condições psicológicas do infante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com expressa análise das relações que ele estabelece com as figuras materna e paterna (fls. 494/502).

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

No ponto, verifica-se que a Corte também está em consonância com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser o juiz o destinatário da prova e a ele incumbir a decisão sobre a produção probatória, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento daquelas que reputar desnecessárias, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório.

É caso, portanto, de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido:

> Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.
>
> Recurso não CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.
>
> 2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.
>
> 3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.
>
> 5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E SUBSTIUIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de Justiça, mesmo diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, asseverou que a parte demandante não conseguiu prova minimamente a falha na prestação do serviço.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

6. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58907476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:32
Código de Controle do Documento: 5bc7992f-3446-4c52-8b08-6f55bb1db5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.238.193 / SP

Número Registro: 2026/0124031-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10141155820228260577 10372385120238260577

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T R DA R
ADVOGADOS	: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
	VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
AGRAVADO	: A L N
ADVOGADOS	: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703
	REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP095263
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - ALIENAÇÃO PARENTAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 26416ead-7365-4c65-a2eb-b8b696ce6344

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 26416ead-7365-4c65-a2eb-b8b696ce6344